



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 1 / 2026 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 02 de fevereiro de 2026.

Assunto: Processo nº 23474.000080/2026-70

Dispensa de Licitação: 632/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: Não Identificada

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Dispensa de Licitação 632/2025-UASG 158125, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços contínuos de jardinagem e paisagismo para os jardins, vasos, canteiros e floreiras pertencentes ao IFC – Campi Ibirama, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas necessários e adequados à perfeita execução dos serviços.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por empresa não identificada, encaminhada através do e-mail licite.oferte04@gmail.com, contra decisão desta pregoeira que declarou vencedora da Dispensa de Licitação 632/2025-UASG 1558125 a empresa Marcos André Voigt de Oliveira, CNPJ 58.950.787/0001-32. A recorrente aduz, resumidamente, que a declaração de vistoria não estaria assinada pelo responsável técnico da empresa, bem como os atestados de capacidade técnica não estariam de acordo com as exigências do edital.

3. A dispensa de licitação foi encerrada em 30 de janeiro de 2026, e no mesmo dia a empresa não identificada apresentou seu recurso.

4. Apesar de não haver na Lei 14.133/2021 informações sobre recursos e seus trâmites nos processos de dispensas de licitação, visando isonomia de tratamento, foi concedido prazo para contrarrazões, e a empresa vencedora, Marcos André Voigt de Oliveira, CNPJ 58.950.787/0001-32 apresentou, ainda no dia 30 de janeiro de 2026, suas contrarrazões.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. Apesar de não haver na Lei 14.133/2021 informações sobre recursos e seus trâmites nos processos de dispensas de licitação, visando atender ao previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, que trata do direito de petição, esta Administração aceitará o recurso interposto e analisar o mérito apontado.

6. Apesar a empresa “recorrente” não ter se identificado, aceitaremos o recurso interposto e encaminharemos resposta à conta de e-mail do qual ele se originou.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente que seu recurso merece prosperar pois os documentos apresentados pela licitante não atendem às exigências editalícias:

I – SÍNTESE OBJETIVA

A empresa recorrida foi indevidamente habilitada, apesar de apresentar documentação frágil e desconforme, especialmente no que se refere:

1. à declaração de conhecimento do local, assinada por pessoa diversa da exigida no edital;

2. aos atestados de capacidade técnica, que são:

- extremamente simples;*
- sem cabeçalho ou identificação institucional;*

- sem metragem, quantidade ou período de execução;
- incapazes de comprovar aptidão técnica mínima de forma objetiva.

Tais falhas comprometem a segurança da contratação e violam a vinculação ao instrumento convocatório.

II – DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

O Termo de Referência é expresso ao estabelecer que, na hipótese de não realização da vistoria, a licitante deverá apresentar:

declaração formal assinada pelo responsável técnico, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação (item 4.7 do TR).

Entretanto, a empresa recorrida apresentou declaração assinada exclusivamente pelo responsável legal, inexistindo assinatura do responsável técnico.

Trata-se de descumprimento literal do edital, não sendo possível relativizar ou substituir a figura exigida, sob pena de violação aos princípios da:

- vinculação ao instrumento convocatório;
- isonomia entre os licitantes;
- segurança jurídica.

Além disso, tal irregularidade não é passível de saneamento por diligência, pois não se trata de erro material, mas de ausência do requisito exigido no momento oportuno.

III – DA FRAGILIDADE FORMAL DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida consistem em documentos extremamente simples, desprovidos de:

- cabeçalho;
- identificação institucional clara do emitente;
- razão social completa;
- CNPJ;
- endereço;
- qualquer elemento mínimo que permita aferir, de plano, a origem e autenticidade do documento.

Essa informalidade excessiva gera dúvida objetiva e razoável quanto à veracidade dos atestados, não sendo possível identificar com segurança:

- quem emitiu a declaração;
- se o emitente possui existência jurídica regular;
- se o documento foi efetivamente emitido para comprovar execução real de serviços.

Tal situação impõe à Administração o dever de cautela, sob pena de chancelar documentos frágeis e potencialmente inidôneos.

IV – DA GENERICIDADE ABSOLUTA DOS ATESTADOS (AUSÊNCIA DE METRAGEM E QUANTITATIVOS)

Embora o edital admita atestados relativos a “serviços de jardinagem, corte de grama, roçada ou similares” (item 9.29.1.1), isso não afasta a necessidade de conteúdo mínimo capaz de demonstrar aptidão técnica.

Os atestados apresentados:

- ✗ *não informam metragem;*
- ✗ *não indicam quantidade de serviços executados;*
- ✗ *não delimitam período de execução;*
- ✗ *não descrevem a dimensão real do serviço prestado.*

Atestados genéricos, sem qualquer métrica objetiva, não permitem aferir compatibilidade em quantidade, inviabilizando o juízo técnico da

Administração acerca da capacidade operacional da licitante, especialmente em se tratando de contratação de serviços contínuos.

Ressalta-se que não se está exigindo requisito além do edital, mas apenas apontando que o documento apresentado não cumpre a finalidade própria do atestado de capacidade técnica, qual seja, comprovar aptidão real e compatível para execução do objeto.

V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO

Diante:

- da fragilidade formal dos atestados;
- da ausência de identificação institucional mínima;
- da inexistência de metragem ou quantitativos;
- e da dúvida objetiva quanto à efetiva execução dos serviços,

impõe-se a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa recorrida comprove a autenticidade e a efetiva execução dos serviços declarados, mediante apresentação de:

- notas fiscais;
- contratos;
- ordens de serviço;
- ou documentos fiscais equivalentes.

Ressalta-se que tal diligência não configura inclusão posterior de documento de habilitação, mas sim medida legítima de verificação da veracidade e consistência dos documentos apresentados.

VI – DO PEDIDO DE SUBIDA À AUTORIDADE SUPERIOR

Diante da gravidade das irregularidades apontadas, especialmente:

- a apresentação de declaração de conhecimento do local em desconformidade com o Termo de Referência, assinada por pessoa diversa da exigida;
- a fragilidade formal dos atestados de capacidade técnica, desprovidos de identificação institucional mínima;
- a ausência absoluta de metragem, quantitativos e parâmetros objetivos, inviabilizando a aferição da aptidão técnica;
- e a consequente dúvida fundada quanto à veracidade e à efetiva execução dos serviços declarados,

requer a Recorrente que, na hipótese de não acolhimento integral do presente recurso, seja ele formalmente encaminhado à autoridade superior, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para reapreciação hierárquica da matéria.

Ressalta-se que o pedido de subida hierárquica é medida que se impõe para resguardar:

- o princípio da legalidade;
- a vinculação ao instrumento convocatório;
- a isonomia entre os licitantes;
- e o interesse público, diante do risco concreto de contratação de empresa sem comprovação técnica minimamente segura.

Requer-se, ainda, que o encaminhamento à autoridade superior seja expressamente registrado nos autos, com a devida motivação, garantindo-se a transparência do procedimento e o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o provimento do presente recurso;
- b) o reconhecimento da irregularidade da declaração de conhecimento do local, apresentada em desconformidade com o Termo de Referência, com a consequente inabilitação da empresa recorrida;
- c) subsidiariamente, a realização de diligência obrigatória para comprovação da autenticidade e dos quantitativos dos serviços atestados;
- d) não sendo comprovada a efetiva execução dos serviços, seja reconhecida a insuficiência da qualificação técnica, com a consequente inabilitação da licitante.
- e) não acolhido o recurso, requer-se expressamente sua remessa à autoridade superior para reapreciação hierárquica.

8. Pede acolhimento de suas razões, inabilitação da recorrida e encaminhamento do recurso a autoridade superior.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, foi apresentada contrarrazão pela empresa vencedora:

A empresa licitante 58.950.787 MARCOS ANDRE VOIGT DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 58.950.787/0001-32, com sede na Rua Estrada Ribeirão, Nº 2042, São Pedro, Apiúna/SC - CEP: 89135-000, por intermédio de seu representante legal, o Senhor Marcos André Voigt de Oliveira, portador da carteira de identidade nº XXXXX SESP/SC e do CPF nº XXXXX, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

face à interposição do recurso por e-mail pela empresa LICITE E OFERTE, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Em 29 de janeiro de 2026, foi realizado Dispensa Eletrônica para a contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de jardinagem e paisagismo para os jardins, vasos, canteiros e floreiras.

A Sra. condutora, juntamente de sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Ato contínuo, após a fase de lances, a empresa ora Recorrida sagrou-se vencedora do grupo.

Após a conferência dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação, de maneira correta, classificou a proposta e habilitou a empresa ora recorrida.

Em argumentos rasos e desprovidos de razões técnicas, a empresa Licite e Oferte protocolou infundado recurso, baseado no direito de petição previsto na CRFB/1988.

Em síntese, a recorrente alega que o Atestado é incompatível, bem como a declaração deveria vir assinada por “responsável técnico”.

Portanto, em clara tentativa de atravancar a lisura do certame, a empresa Recorrente interpôs infundado recurso, que não merece guarida pelos motivos a serem demonstrados nas presentes contrarrazões recursais.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ora, Lei nº 14.133/21, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

Nesse sentido, o Recorrente não pode criar exigência distinta daquelas dispostas no instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)”

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das ‘regras do jogo’, estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, consequentemente a Comissão de Licitação, atenha-se ao que foi solicitado no Edital, bem como no que está disposto nos pedidos de esclarecimento.

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.

2.2 DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL

A recorrente aduz que a declaração deveria ser assinada por “responsável técnico”, e não por “representante legal”.

Claramente, a empresa não conhece os diversos princípios que norteiam as licitações, como por exemplo, o formalismo moderado.

O formalismo moderado na Lei 14.133/2021 significa equilibrar a necessidade de seguir as regras formais das licitações com a busca pela melhor proposta, evitando a desclassificação por erros formais irrelevantes que não comprometam a essência da disputa ou o interesse público.

Assim, permite-se focar na substância sobre a forma e permitindo a saneabilidade de vícios para garantir a competitividade e eficiência do processo.

É justamente o que ocorre neste caso: responsável técnico e representante legal, por serem a mesma pessoa, se confundem, o que torna a declaração totalmente legal.

Além disso, ainda que não o fosse, poderia ser facilmente sanada pela comissão, visto tratar-se de detalhe meramente formal.

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo final fora atendido: a empresa DECLAROU o seu conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação!

Portanto, resta claro que não há nenhum empecilho na habilitação da licitante vencedora.

2.3 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa ora Recorrente alega que a vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica com “detalhes”, estando supostamente os documentos inválidos.

Essa alegação falaciosa é mais uma afronta ao princípio da vinculação ao Edital, tendo em vista que o Edital é muito claro ao estabelecer quais os requisitos necessários no Atestado de Capacidade:

9.29. *Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

Podemos perceber, então, que os Atestados apresentados seguem perfeitamente o que está sendo solicitado em Edital.

As ilações da empresa concorrente quanto à metragem, quantidades, etc., não passam de meras alegações infundadas, tendo em vista que nem mesmo a lei de licitações estabelece a obrigatoriedade destes requisitos.

O que a Recorrente faz é tentar CRIAR REQUISITOS para confundir a Comissão quando, na verdade, a decisão de habilitação está correta e amparada em Edital.

Outrossim, a empresa reafirma seu compromisso em prestar um serviço de qualidade para o órgão IFC - Ibirama, visto que possui Atestados de Capacidade que comprovam sua plena condição de executar o objeto do certame.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento das presentes Contrarrazões, bem como o DESPROVIMENTO INTEGRAL dos pleitos apresentados no recurso da empresa Recorrente.

Em consequência, requer-se a manutenção da empresa recorrida como Classificada e Habilitada no presente processo licitatório, com o prosseguimento do certame e sua posterior adjudicação à nossa empresa.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrida seja inabilitada na Dispensa de Licitação 632/2025-UASG 158125.

10.2 O argumento da requerente vem imputando a agente de contratação é os documentos apresentados para qualificação técnica e técnico-operacional não atendem às exigências editalícias.

11. DO MÉRITO

11.1 Primeiramente cabe a este agente de contratação lembrar que não atuou arbitrariamente, pois verificou, individualmente cada um dos documentos apresentados, tendo inclusive verificado que sim, a declaração de vistoria foi assinada com o gov.br, um meio legalmente aceito para tal, da mesma forma, ao receber os atestados de capacidade técnica, verificou na consulta ao site da Receita Federal, consultando o CNPJ apresentado nos atestados, verificando que sim, as empresas existem, e da mesma forma, verificou a veracidade das assinaturas legais no Serviço de validação de assinaturas eletrônicas do Governo Federal, sendo que ambas resultaram validadas.

11.2. Ademais, ambos os atestados de capacidade técnica foram emitidos antes da divulgação do presente Aviso de Dispensa de Licitação, e contemplam um dos serviços do rol do Termo de Referência, item 9.29.1.1 “serviços de jardinagem, corte de grama, roçada ou similares”

11.3 Com base no acima exposto, a agente de contratação decidiu pela regularidade desta parte da documentação da empresa recorrida.

VI – CONCLUSÃO

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo da dispensa de licitação desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Desclassificar proposta mais vantajosa que cumpriu os requisitos do Aviso de Dispensa de Licitação, seria de ilegal e em nada tem consonância com a legislação ora vigente.

15. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHEÇO, mas NEGÓ PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante não identificada, mantendo a empresa Marcos André Voigt de Oliveira, CNPJ 58.950.787/0001-32 como vencedora do certame.

16. Encaminhe-se à Autoridade Superior.

17. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

(Assinado digitalmente em 02/02/2026 08:39)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000080/2026-70

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **1**, ano: **2026**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **02/02/2026** e o código
de verificação: **3c9cd0b277**